

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PGR-MANIFESTAÇÃO-352752/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 24, *caput*, do Código de Processo Penal, pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 6°, inciso V, da Lei Complementar n° 75/1993, promove ação penal mediante o oferecimento de

## **DENÚNCIA**

em desfavor de:

**SERGIO FERNANDO MORO**, Senador da República pelo Estado do Paraná<sup>1</sup>, brasileiro, casado, natural de Maringá/PR,

<sup>1</sup> O denunciando foi eleito para exercer o mandato de Senador da República pelo Estado do Paraná durante as 57ª e 58ª legislaturas (2023-2031). Informação disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/6331">https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/6331</a>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

nascido em 1º de agosto de 1972, filho de Odete Starke Moro e Dalton Aureo Moro, portador da Cédula de Identidade nº 36748567, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 863.270.629-20, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo 2, Ala Affonso Arinos, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP: 70.165-900, pelo fato adiante narrado.

Em data, hora e local incertos, o denunciado **SERGIO FERNANDO MORO**, com livre vontade e consciência, **caluniou** o Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, imputando-lhe falsamente o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, ao afirmar que a vítima solicita ou recebe, em razão de sua função pública, vantagem indevida para conceder *habeas corpus*, ou aceita promessa de tal vantagem.

Segundo restou apurado, durante um evento realizado em dia, hora e local não sabidos, diante de um grupo de diversas pessoas, SERGIO FERNANDO MORO, ciente da inveracidade de suas palavras, afirmou que: "Não, isso é fiança, instituto... pra comprar um habeas corpus do Gilmar Mendes", acusando falsamente a vítima de, em razão de sua função jurisdicional, negociar a compra e a venda de decisão judicial para a concessão de habeas corpus.

A manifestação caluniosa proferida por **SERGIO FERNANDO MORO** foi dirigida a agente público maior de 60 (sessenta) anos de idade.

O denunciado **SERGIO FERNANDO MORO** emitiu a declaração em público, na presença de várias pessoas, com o conhecimento de que estava sendo gravado por terceiro, o que facilitou a divulgação da afirmação caluniosa, que tornou-se pública em 14 de abril de 2023, ganhando ampla repercussão na imprensa nacional e nas redes sociais da rede mundial de computadores<sup>2</sup>.

Ao atribuir falsamente a prática do crime de corrupção passiva ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, o denunciando **SERGIO FERNANDO MORO** agiu com a nítida intenção de macular a imagem e a honra objetiva do ofendido, tentando descredibilizar a sua atuação como magistrado da mais alta Corte do País.

Comprovadas a materialidade e a autoria em suporte probatório consistente, à míngua de causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade ou extintiva da punibilidade, o denunciado SERGIO FERNANDO MORO incorreu na prática do crime de calúnia (artigo 138, caput c/c artigo 141, incisos II, III e IV e § 2º, todos do Código Penal), razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente denúncia e requer:

*a)* a notificação do denunciado para apresentar resposta preliminar à acusação, no prazo de quinze dias, ao teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.038/1990;

<sup>2</sup> À guisa de ilustração, confira-se: <a href="https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-video-sergio-moro-fala-em-compra-de-habeas-corpus-de-gilmar-mendes/">https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-video-sergio-moro-fala-em-compra-de-habeas-corpus-de-gilmar-mendes/</a>; <a href="https://www.instagram.com/reel/CrBKDFdr6hd/?">https://www.instagram.com/reel/CrBKDFdr6hd/?</a> utm\_source=ig\_embed&utm\_campaign=loading>. Acesso em: 16 abr. 2023.

- *b)* o recebimento da denúncia e a consequente instauração da ação penal, com a citação do acusado para oferecer defesa prévia aos termos da imputação, no prazo cinco dias, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 8.038/1990;
- c) a deflagração da instrução criminal e, ao final, a total procedência da pretensão punitiva para a condenação do denunciado às sanções cominadas ao delito descrito nesta denúncia;
- d) com a condenação, a decretação da perda do mandato eletivo de Senador da República pelo Estado do Paraná, caso aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, conforme estabelecido no art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal;
- e) a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal e do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Brasília, data da assinatura digital.

## LINDÔRA MARIA ARAUJO VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

<u>VÍTIMA</u>: GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço funcional no edifício-sede da Suprema Corte.